

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 13/08/2010
PROJETO DE LEI Nº 31, DE 12/08/2010

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DEIXAR DE AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE VALORES ANTIECONÔMICOS, DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO; DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA, QUANDO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º - Para os efeitos do inciso II do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar 101, fica o Poder Executivo, via de seus órgãos competentes, autorizado a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).~~

Art. 1º - Para os efeitos do inciso II do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar 101/00, fica o Poder Executivo, via de seus órgãos competentes, autorizado a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (Art. 1º, com redação dada pela Lei Complementar Nº 51, de 28/11/2017).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, acrescido dos encargos moratórios legais, ou contratuais, deduzidos os honorários advocatícios e as custas processuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos, de qualquer natureza, de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados e identificados por inscrição e ou cadastro na Dívida Ativa, superarem o referido limite e respeitado o prazo prescricional, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - O valor previsto no “caput” será atualizado monetariamente, mediante ato do Prefeito Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, com utilização do mesmo índice oficial adotado para a atualização monetária dos tributos municipais, em igual período.

~~Art. 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios e despesas processuais.~~

Art. 2º - Observado o prazo prescricional, fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios e despesas processuais. (Art. 2º, com redação dada pela Lei Complementar Nº 51, de 28/11/2017).

Parágrafo Único - Na hipótese da soma dos débitos referidos no “caput”, relativos ao mesmo devedor, superar o limite do art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º - Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 12 (doze) meses, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando a tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

Parágrafo Único - O pedido de suspensão previsto no “caput”, somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou de bens que garantam a execução, nos moldes do decreto regulamentador.

Art. 4º - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de São Sebastião do Paraíso.

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento e Gestão autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 13 de agosto de 2010.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.AILTON ROCHA DE SILLOS / VER.VICE-PRES.FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES / VER. SECRET.CLAUDIO SANTANA DA MATA

Confere com o original

PRESIDENTE